



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



ACÓRDÃO

TC-014644.989.22-0

Conveniente: Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS – Secretaria da Saúde.

Conveniada(s): Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira – CONSAÚDE.

Responsável(is): Jeancarlo Gorinchteyn (Secretário Estadual), Eduardo Ribeiro Adriano (Secretário Executivo Estadual), Danilo Cesar Fiore, Sonia Aparecida Alves (Coordenadores da CGCSS), Jefferson Luiz Martins (Presidente do CONSAÚDE) e José Antonio Antoszczem (Diretor-Superintendente do CONSAÚDE).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses governamentais.

Exercício(s): 2021.

Valor(es): R\$90.103.856,43.

Advogado(s): Gabriel Oliveira Magalhães (OAB/SP nº 405.341) e outros.

Procurador(es) da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes, Patrícia Ulson Pizarro Werner, João Carlos Pietropaolo e Roberto Pereira Perez.

Fiscalizada por: UR-12.

Fiscalização atual: UR-12.

EMENTA: TERCEIRO SETOR. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEMONSTRATIVOS DE DESPESAS FALHO. CUMPRIMENTO PARCIAL DE METAS. COVID-19. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANTERIORES, CONHECIDOS E/OU JULGADOS REGULARES. RELEVAMENTO. PARCIALMENTE REGULAR. RECOMENDAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALOR NÃO COMPROVADO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara, em sessão ordinária virtual de **14 de julho de 2026**, pelo voto da Conselheira Substituta Auditora Silvia Monteiro, Relatora, do Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente, e do Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu pela regularidade de parte da presente prestação de contas, no montante de R\$ 100.403.986,75 (cem milhões, quatrocentos e três mil, novecentos e oitenta e seis reais e setenta e cinco centavos), dando-se quitação aos responsáveis quanto à aplicação dessa quantia.



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



Decidiu, ainda, diante do exposto no voto do Relator, inserido aos autos, pela irregularidade da parcela correspondente a R\$ 102.780,00 (cento e dois mil, setecentos e oitenta reais), com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao Consaúde a devolução desse montante ao erário, com os devidos acréscimos legais, sem prejuízo de recomendações, discriminadas no mencionado voto.

Consignou, por fim, que o saldo não aplicado no exercício em exame, no valor de R\$ 131.765,45 (cento e trinta e um mil, setecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), deverá ser objeto de análise quando do exame das prestações de contas relativas ao exercício subsequente.

Presente a Procuradora da Procuradoria da Fazenda Estadual Dra. Fernanda Bardichia Pilat Yamamoto.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas Dr. José Mendes Neto.

Publique-se.

São Paulo, 14 de julho de 2026.

DIMAS RAMALHO
Presidente

SILVIA MONTEIRO
Relatora